



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003325-76.2019.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante UNIMED SALTO ITÚ - COOPERATIVA MÉDICA, é apelado REINALDO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9289**

Apelação Cível n. **1003325-76.2019.8.26.0526**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Salto/1ª Vara

Juiz(a): Thais Galvão Camilher Peluzo.

Apelante(s): Unimed Salto Itú - Cooperativa Médica

Apelado(a)(s): Reinaldo Barbosa

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, condenando a requerida a realizar tratamento com toxina botulínica para o autor, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) eventual cerceamento de defesa alegado pela requerida, devido à não observância das determinações do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a necessidade de dilação probatória para apurar se o tratamento tem cobertura no rol da ANS e se é imprescindível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, pois as determinações do STJ não foram plenamente atendidas, conforme resposta do ofício da ANS.

4. Necessidade de diligência com os médicos assistentes para esclarecimentos adicionais, imprescindíveis para determinar o cabimento do tratamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para a produção da prova requerida.

Tese de julgamento: “Reconhecimento do cerceamento de defesa. Necessidade de reabertura da fase instrutória para produção de prova para cumprimento das determinações do STJ e verificar, no caso concreto, o cabimento do tratamento.”

Dispositivo relevante citado: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 522/525, cujo relatório adoto para integrar este voto, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por REINALDO BARBOSA em face da UNIMED SALTO/ITU COOPERATIVA MÉDICA, resolvendo o mérito com fundamento no Art. 487, I do Código de Processo Civil para, tornando definitiva a limiar deferida no feito, CONDENAR a requerida a realizar o tratamento com toxina botulínica necessário ao autor, conforme a prescrição médica, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo em caso descumprimento.

Sucumbente, CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em função dos autores, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Inconformada, apela a requerida a fls. 528/539. Aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois as determinações advindas do C. Superior Tribunal de Justiça não foram observadas.

Assevera que pelo C. Superior Tribunal de Justiça fora determinado que se apurasse, à luz da medicina baseada em evidências, se o procedimento tinha cobertura de acordo com o rol da ANS vigente à época e se era imprescindível, consignando-se: a) a necessidade de requerimento da Nota Técnica do NatJus, na linha do enunciado 23 do CNJ; e; b) a necessidade de expedição de ofício à ANS para que prestasse esclarecimentos sobre o litígio.

Alega que o teor da resposta do ofício expedido à ANS acostada a fls. 465/467, especialmente no item 19, deixou clara a necessidade de esclarecimentos adicionais e qye, por tal razão,

requereu expedição de ofício ao profissional médico para que apresentasse os prontuários e esclarecesse as informações para que a ANS pudesse emitir um parecer acerca da controvérsia, o que não foi observado.

Aduz ainda que o parecer do NatJus (fls. 439/441) recomendou a realização de prova pericial, uma vez que não há estudos específicos de alta qualidade sobre a condição que afeta o paciente neste momento.

Sustenta que a discussão técnica acerca da controvérsia não foi dirimida pela nota técnica e a instrução processual foi finalizada sem que a ANS pudesse emitir um parecer conclusivo. Portanto, entende que a dilação probatória se mostra necessária para a efetiva observância das determinações do STJ.

Pleiteia o provimento do recurso para anular a sentença a fim de deferir a produção da prova documental e, ainda, se o parecer apresentado pela ANS não for conclusivo, seja realizada a prova pericial.

Se superada a preliminar, defende ausência do dever de custeio do tratamento, por ter caráter experimental. Pugna pela improcedência da demanda.

Contrarrazões a fls. 545/555.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relato do essencial.

Recurso interposto tempestivamente com o devido recolhimento do preparo (fls. 50/51).

A demanda foi inicialmente julgada procedente (fls. 200/201). A requerida apelou (203/208). A sentença foi confirmada por acórdão (fls. 223/236). Houve interposição de recurso especial (fls. 239/248). O acórdão e a sentença foram anulados pelo C. STJ para que: “seja apurado concretamente, à luz do rol da ANS e de preceitos de Saúde Baseada em Evidências - SBE e do rol da ANS vigente por ocasião dos fatos, se o procedimento cirúrgico tem cobertura no rol da Autarquia e se é efetivamente imprescindível, determinando o requerimento de nota técnica ao Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de origem e - na linha do que propugna o Enunciado n. 23 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ - expedição de ofício à ANS, para os esclarecimentos necessários sobre a questão em litígio” (fls. 304/321). Foi proferida nova sentença (fls. 522/525), contra a qual apela a ré.

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela operadora de saúde ré.

De fato, as determinações do C. Superior Tribunal de Justiça não foram plenamente atendidas haja vista a resposta do ofício da ANS, especificamente nos itens 19 e 20 de fls. 467, cujo trecho transcrevo:

19. Feitas essas considerações, assinalamos que, da análise dos autos, verificou-se a necessidade de diligência com os médicos assistentes, a fim de:

I - Esclarecer o subtipo de hemiplegia que acomete o beneficiário, com o código preciso, uma vez ter sido reiteradamente informado apenas G81, não tendo sido informado se G81.0, G81.1 ou G81.9;

II - Questionar se o beneficiário apresenta (em caso positivo, desde quando) algum dos critérios elencados no item 2, grupo II, especificamente o item b, da DUT nº 8, tendo em vista a informação

constante em relatório médico de 10/08/2022 (Doc. SEI nº 28974754 – págs. 38/39).

20. Registre-se que estes esclarecimentos são necessários para que se possa emitir parecer conclusivo no caso em apreço.

A prova requerida pela operadora (ofício ao médico assistente para prestar os esclarecimentos solicitados) é imprescindível para atender as determinações do STJ e verificar, no caso concreto, o cabimento do tratamento.

Em decorrência, é caso de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, deferindo-se a produção da prova pleiteada pela apelante, sem prejuízo do exame sobre a pertinência de determinar-se a realização de perícia.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, anulando a r. sentença e determinando o retorno do feito ao primeiro grau, para que seja produzida a prova pretendida.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator